



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.006495/2019-02

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 16/2020

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa EASY TECH SERVIÇOS TÉCNICOS, doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 17/6/2020, por *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças de reposição e componentes dos equipamentos, com a respectiva instalação dos mesmos, de forma contínua, para atender as necessidades da Coordenação de Assistência Médica e Social da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, em Brasília-DF, de acordo com as especificações, condições, quantidades e prazos constantes neste Termo de Referência.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

“(…)

Ressaltamos que entendemos que o item acima é restritivo e sem nenhum impacto na real prestação do serviço, além de não carecer de nenhum amparo legal vossa exigência. Todas as solicitações acima se referem a vigilância sanitária / ANVISA, fabricação e fornecimento de equipamentos novos, notadamente nada a ver com o contexto do edital, visto que com estas exigências, somente o fabricante de cada equipamento poderá participar do certame, cersiando o direito das empresas de manutenção em participar e do órgão público conseguir o menor valor, o que é a raiz e função da licitação.

Além de não existir na legislação tais exigências para manutenção, somente para venda de equipamentos.

Empresas da área de manutenção são isentas de ANVISA OU ALVARÁ DE MANUTENÇÃO.

(…)

Conforme esta nota técnica, já está bem explicito que o ALVARÁ SANITÁRIO ou REGISTRO NA ANVISA, encontra-se em fase de estudo, e portanto sem a obrigação de apresentação do mesmo, por ele não ter resolução específica da ANVISA.

(…)

Em toda a extensão da Lei, e suas obrigações, em nenhum momento é citado a atividade de manutenção e/ou reparo de equipamentos médicos. Somente cita empresas que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam. Ocorre que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

(...)

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Por se tratar de questão técnica, esta Pregoeira encaminhou os argumentos da impugnante à área técnica deste Ministério, a qual se manifestou nos seguintes termos:

*“Em relação ao pedido de esclarecimento da empresa EASY TECK SERVIÇOS TÉCNICOS ([2112147](#)), temos a esclarecer o mesmo ponto citado acima. A exigência de apresentação de alvará sanitário pelas empresas **deve-se ao fato exclusivo da existência de um aparelho de raio x nas instalações do Setor de Odontologia do Ministério.***

Assim, não se trata de arbitrariedade e decisão abusiva do MEC, mas sim de uma exigência legal da Vigilância Sanitária.

A Portaria 453, de 01 de junho de 1998, do Ministério da Saúde, cita, em seu Art. 3º que: “Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que empregam os raios-X diagnósticos, assim como a fiscalização do cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo da observância de outros regulamentos federais, estaduais e municipais supletivos sobre a matéria.”

De qualquer modo, a fim de garantir a legalidade da exigência, foi feita consulta presencial à Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal - DIVISA/DF no dia 18/06/2020, em que foi informado pela Sra. Márcia Oliveira, gerente da Gerência de Apoio à Fiscalização - GEAF, que deveria haver a previsão do alvará sanitário no TR pelo fato da existência de tal equipamento de RX no rol de materiais.”

(...)

Em complementação ao DESPACHO Nº 108/2020/CAMS/CGGP/SAA-MEC ([2113348](#)), anexamos a resposta da Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal - DIVISA/DF ([2114949](#)), visando formalizar a orientação que foi repassada presencialmente no dia 18/06/2020, a saber:

*“Conforme Instrução Normativa nº 18 de 20 de dezembro de 2017 combinada com o Decreto nº 36.948/2015, que regulamenta a Lei 5.547/2015 sobre a viabilidade de localização e autorização de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal, informamos conforme CNAE código 3312-1/03, referente a atividade de (MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERTAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO), é de baixo risco, nesse sentido a atividade é dispensada de expedição de Licença junto à Vigilância Sanitária. **Entretanto se a empresa contratada for prestadora de serviços de assistência de equipamentos de radiação ionizantes (no caso do aparelho de Raio -X), deverá***

apresentar ao contratante Licença Sanitária atualizada, tendo em vista se tratar de atividade de alto risco."

Assim, encaminhamos processo para conhecimento e seguimento do processo licitatório."

Esta Pregoeira, subsidiada pelas informações apresentadas pela área técnica deste Ministério, conclui pela necessidade de manutenção da exigência de apresentação de alvará sanitário pelas empresas licitantes em virtude da presença, entre os equipamentos listados no objeto deste Pregão, de aparelho de raio-x.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi constatado que deve ser mantida a exigência constante no subitem 23.3 do Termo de Referência. Esta Pregoeira decide acolher os argumentos da impugnante, por serem tempestivos, para julgá-los IMPROCEDENTES no mérito.

Brasília, 19 de junho de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira